

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2012 (Apenso Projetos de Lei nºs 4.056, de 2012, 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013)**

Destina parcela dos recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ao financiamento da previdência social.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado PADRE TON

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, acrescenta inciso VII e § 2º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar que o Fundo Social do pré-sal também destinará recursos ao financiamento da previdência social, em parcela equivalente a no mínimo 20% dos recursos totais.

A referida Proposição também dá nova redação ao § 3º do art. 49 e ao § 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética do país, para neles fazer incluir menção de que parcela dos royalties que cabe à administração direta da União e que é destinada a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional também será destinada ao financiamento da Previdência Social.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 4.056, de 2012, 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013.

O Projeto de Lei nº 4.056, de 2012, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, *“altera a Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010,*

que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria do Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

A Proposição acrescenta inciso VIII ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que o Fundo Social também financiará políticas municipais de assistência social. Nesse sentido, determina o referido Projeto de Lei que 20% dos recursos do Fundo Social deverão ser rateados proporcionalmente entre os Municípios a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, com base em indicadores que apontem compromisso destes entes governamentais com políticas, legislações e ações sociais voltadas às famílias em situação de extrema pobreza e de privação social.

Já o Projeto de Lei nº 4.419, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Boeira, “altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos do Fundo Social para a educação”. Mais especificamente, a Proposição acrescenta § 3º ao art. 47 da referida Lei nº 12.351, de 2010, para determinar que 50% do total dos recursos do Fundo Social devem ser aplicados no desenvolvimento da educação, até que sejam alcançados níveis educacionais de excelência no país.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.045, de 2013, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, “altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fundo Social destinados à área de educação serão aplicados exclusivamente no pagamento dos profissionais do magistério.”

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Educação posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, e de seus apensos, nos termos do Parecer do Deputado Newton Lima.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições ora sob comento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, bem como seus apensos, os Projetos de Lei nºs 4.056, de 2012, 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013, objetivam alterar a redação da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, com o objetivo específico de dispor sobre a destinação dos recursos do Fundo Social por ela instituído.

O art. 47 da citada Lei estabelece que o Fundo Social, vinculado à Presidência da República, tem por finalidade constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, por meio de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento: a) da educação; b) da cultura; c) do esporte; d) da saúde pública; e) da ciência e tecnologia; f) do meio ambiente e g) de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

As Proposições ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família objetivam, portanto, beneficiar com recursos do Fundo Social as áreas de previdência e assistência social, no caso, respectivamente, dos Projetos de Lei nºs 3.531 e 4.056, ambos de 2012, e a área de educação, no caso dos Projetos de Lei nºs 4.419, de 2012 e 6.045, de 2013.

As citadas Proposições foram inicialmente analisadas no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, agora denominada Comissão de Educação, que posicionou-se pela rejeição de todos os Projetos de Lei, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado Newton Lima.

Segundo aquele Deputado, ao aprovar a meta de 10% de investimento do Produto Interno Bruto para a educação, esta Casa ficou ciente da necessidade de viabilizar fontes de financiamento adicionais, entre as quais

recursos dos royalties e de participações especiais e a totalidade dos recursos alocados no Fundo Social, não havendo, portanto, como incluir outras áreas sociais na divisão do montante de recursos que advirá da exploração da camada pré-sal.

Vale mencionar que esta matéria foi discutida e rejeitada pela Comissão de Educação no dia 13 de novembro de 2013. Neste íterim, cabe destacar que, em 9 de setembro de 2013, foi editada a Lei nº 12.858, que *“dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências”*.

Esta Lei fixou as bases para o financiamento da saúde e da educação, alterando completamente a sistemática prevista no art. 47 da citada Lei nº 12.351, de 2010, e também no art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

De fato, 50% dos recursos do Fundo Social foram destinados exclusivamente ao financiamento da saúde e da educação, especialmente a educação básica. Também foram destinadas à saúde e à educação 100% das receitas dos órgãos da administração direta da União e daquelas dos Estados, Distrito Federal e Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010 e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

A edição da Lei nº 12.858, de 2013, antes da rejeição das propostas na Comissão de Educação motivou o Deputado Newton Lima a encaminhar um Ofício ao então Presidente daquela Comissão, Deputado Gabriel Chalita, para alertar sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, e seus apensos. Argumentou o nobre Deputado que a União, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, já havia deliberado sobre a destinação dos recursos do Fundo Social, royalties e de participação especial em sentido diverso daquele proposto pelas Proposições ora sob comento. Assim sendo, em que pese a rejeição das propostas pela Comissão, os citados

Projetos de Lei deveriam ser considerados prejudicados, nos termos do art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, no entanto, que não tendo havido a declaração de prejudicialidade e, iniciado um novo ano legislativo, as Proposições não podem mais, à luz do art. 163 do Regimento Interno, serem consideradas prejudicadas, cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre a matéria.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 3.531, de 2012, propõe que pelo menos 20% dos recursos do Fundo Social sejam direcionados ao financiamento da previdência social. Argumenta o Autor da Proposição, ilustre Deputado Irajá Abreu, que não há como se assegurar o desenvolvimento social de nosso país sem que seja garantido um rendimento digno para os aposentados e pensionistas. Argumenta, ainda, que tais recursos poderão financiar a recomposição dos valores dos benefícios previdenciários, cujas perdas no período de 1994 a 2011 atingiram 76%, se comparados os percentuais do reajuste concedido ao salário mínimo e aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Também o Projeto de Lei nº 4.056, de 2012, apenso, pretende que o Fundo Social financie políticas municipais de assistência social, destinando 20% de seus recursos para serem proporcionalmente rateados entre os Municípios que, a partir de critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social, comprometam-se com ações sociais voltadas às famílias em situação de extrema pobreza.

Segundo o seu Autor, ilustre Deputado Rodrigo Garcia, os dados relativos ao Censo de 2010 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontam mais de 16 milhões de pessoas em situação de pobreza em nosso país, justificando a adoção urgente de um maior número de ações assistenciais.

Tendo em vista, ainda, que o Fundo Social foi instituído com a finalidade de financiar o desenvolvimento social e regional com base em programas de combate à pobreza e de desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, entendemos que tanto a previdência como a assistência social devem ser agraciadas com parte dos recursos deste Fundo.

Cabe destacar que a inclusão destas áreas como destinatárias de recursos do Fundo Social em nada prejudicará o financiamento da educação e da saúde, pois a Lei nº 12.858, de 2013, cuidou de reservar 50% dos recursos desse Fundo para o financiamento de ações nestas áreas específicas. As áreas de previdência e assistência social dividirão com as demais áreas o restante dos recursos.

Por outro lado, não aprovamos destinar parte dos royalties e participações para as áreas de assistência e previdência social, como propõem os Projetos de Lei nºs 3.531 e 4.048, ambos de 2012, haja vista que a citada Lei nº 12.858, de 2013, após ampla discussão nesta Casa, aprovou a destinação de 100% destes recursos para o financiamento da educação e da saúde.

No caso específico da Assistência Social, o repasse não pode ser efetivado na forma prevista pelo Projeto de Lei nº 4.056, de 2012, isto é, com base em critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social e nem deve ser efetuado diretamente aos Municípios como prevê a Proposição, pois tais medidas representariam uma interferência negativa no atual desenho da Política Nacional de Assistência Social que muito tem avançado desde a implantação do Sistema Único de Assistência Social.

De fato, em que pese a descentralização das ações de assistência social, preconizada na Constituição Federal, art. 204, a coordenação e a fixação de normas gerais ficam a cargo da esfera federal. O repasse de recursos tem sido efetivado diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos estaduais e municipais de Assistência Social, com base em critérios fixados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. A permissão para que o Conselho Deliberativo do Fundo Social estipule critérios para o repasse de recursos do Fundo diretamente aos Municípios pode gerar sobreposição às decisões emanadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e demais Conselhos estaduais e municipais.

Dessa forma, optamos por acolher parcialmente os Projetos de Lei nºs 3.531 e 4.056, de 2012, incluindo previdência e assistência social entre as áreas que devem ser financiadas com recursos do Fundo Social constituído com recursos do pré-sal, sem, no entanto, fixar percentual mínimo ou destinar a estas áreas recursos dos royalties ou participações especiais.

Já em relação aos Projetos de Lei nºs 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação, pois os mesmos buscam alterar a sistemática de financiamento da educação, já discutida e aprovada nos termos da Lei nº 12.858, de 2013.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.419, de 2012, e 6.045, de 2013, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.541 e 4.056, ambos de 2012, nos termos, porém, do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em        de abril de 2014.

Deputado PADRE TOM  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.531, de 2012, e 4.056, de 2012

Dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos do Fundo Social ao financiamento da previdência e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....  
*VIII – previdência social;*

*IX – assistência social.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado PADRE TON  
Relator